



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 26/06/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0016307/2019

Número do processo1:	0016307/2019	Número único:	86X.4J6.02U-34
Solicitação:	146 - REQUERIMENTOS DIVERSOS		
Beneficiário:		CPF do beneficiário:	
Requerente:	37980 - CENTRO AUTOMOTIVO XPRESS LTDA	CNPJ do requerente:	21.109.110/0001-66
Endereço:	Rua JOSE ZORTEA Nº 660 - CEP: 89665-000		
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 3555-2211	Celular:	(49) 99800-1991
E-mail:	diegovernardi.nfse@gmail.com	Fax:	
Local da protocolização:	030.103.000 - Protocolo		
Protocolado por:	Vanessa Ronsani da Silva Savaris		
Situação:	Em trâmite	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	26/06/2019 10:53	Previsto para:	
		Concluído em:	
Assunto:	REQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.		
	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2019		
Observação:			
Destino:	Licitações		


Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)


CENTRO AUTOMOTIVO XPRESS LTDA
(Requerente)

Hora: 10:53:20

AO MUNICÍPIO DE CAPINZAL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

EXMO. SENHOR PREFEITO E AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

Processo Licitatório Nº 99/2019.
Pregão Presencial Nº 52/2019.

Data abertura: 2 de julho de 2019 às 8h e 30min.

OBJETO: Registro de Preço para possível contratação de horas/homens para serviços de manutenção mecânica e elétrica dos veículos da frota da municipalidade.

A empresa Centro Automotivo XPRESS Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.109.110/0001-66, com sede à Rua José Zortéa, 660, centro, Município de Capinzal, SC, por intermédio de seu Administrador, senhor Kassiano Kerber, CPF: 042.816.709-80, vem, com respeito e urbanidade, perante a presença de Vossas Excelências, NA CONDIÇÃO DE LICITANTE, e, em conformidade com o artigo 41 da Lei de licitações, bem como, nos termos do subitem 13.1 do edital de licitação já citado, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço, cuja sessão pública ocorrerá no dia 2 de julho de 2019, e, a lei de licitações regulamenta:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Destacamos)*

O Edital de Licitação no subitem “13.1” do Edital de licitação assim indica:

13.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Tribunal de Contas da União referendou o entendimento que a apresentação da impugnação se dá até o segundo dia útil. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (**sexta-feira**) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (**terça-feira**).



Assim sendo, ao constataremos que o recebimento de documentos e propostas está previsto para o dia 2 de julho de 2019, resta cumprido o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como, no subitem “13.1” do Edital de licitação.

II – DA VINCULAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

2.1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.)

Destarte, ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.



2.2 - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Nesta esteira, encontramos o princípio da economicidade, art. 70, caput, da Constituição Federal o qual vincula o agente público ao bom emprego do erário, em detrimento do preciosismo exacerbado, nocivo à contratação pública.

Régis Fernandes de Oliveira¹ leciona: “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício. ”

A Fundação Getúlio Vargas — SP² concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere. ”

2.3 - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Para traduzir o pensamento atual sobre eficiência na administração pública, preceito esculpido no art. 37, *caput* da Carta Magna, trazemos o conceito do *princípio da eficiência* posto por ALEXANDRE MORAES³:

*"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."* (destacamos)

¹ OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

² Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.

³ MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. Ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

O princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza que o ente político-administrativo responsável pela tomada de decisão, relativa a gastos ou investimentos públicos “vis-à-vis” o conjunto dos resultados, como ganhos ou perdas sociais, evite a despesa pública antieconômica e o conseqüente e irremediável prejuízo social, sobrepondo sua decisão ao excesso de zelo.

Assim percebemos que para colimar a melhor contratação o gerente da coisa pública, deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e da eficiência desprezando assim a burocracia, o excessivo zelo, o preciosismo, incrustado e do corolário lógico dos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, bem como da exigência de responsabilidade fiscal, planejando a despesa e adequando-a as previsões orçamentárias e financeiras da Administração Pública, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, o afastamento de licitante por mero formalismo, não atende aos princípios da economicidade e da eficiência, por conseguinte ao princípio da legalidade, haja vista o foco na contratação mais vantajosa, sem jamais menosprezar a necessária isonomia, essencial para o equilíbrio de forças na competição de preços.

III - MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Antes de adentrarmos nos argumentos da presente impugnação, é necessário relatar que as hipóteses que aqui são levantadas, não se referem aos nossos concorrentes, são apenas suposições e conjecturas, e, servem meramente para formar nossa opinião sobre os eventuais caminhos que o futuro contrato administrativo possa tomar caso a administração municipal não tome as devidas providências.

Em breve relato, é necessário registrar, que a empresa CP Magarinos, efetuou impugnação do subitem 10.1.9, alegando justamente, num primeiro momento, que a exigência do citado item, afasta todas as empresas estiverem situadas a uma distancia superior a 5 km da sede administrativa do município, argumento que foi acatado pela administração e o edital alterado.



Assim o edital de licitação teve como sua ÚNICA alteração a exclusão do subitem 10.1.9, e, tal situação veio a prejudicar a isonomia do certame, pois sem alterações em outras exigências e condições, o edital não irá contratar a melhor proposta, tão pouco irá se pautar nos princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade que norteiam as licitações e contratações do poder público.

Desta forma, a questão da localização, se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, riscos e fiscalização dos serviços, pois há no município oficinas em número suficiente para atendimento às demandas, sem comprometer o princípio da competitividade, conforme demonstraremos nessa peça.

Impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade.

Quando a empresa CP Magarinos questiona a condição de distância, devemos registrar que a administração pode sim fazer tal exigência, ela é possível, e, a autorização para a administração assim exigir, está esculpida na Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 (...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos e destacamos)*



O Preceito constitucional citado está regulamentado nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, onde são fixados limites máximos que a administração poderá formular no que concerne à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica, e, a questão da distância, é autorizada no artigo 30 da citada lei, que trata da qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Todos os grifos e destaques foram acrescentados)

Assim as limitações quanto às exigências nas licitações é previsão constitucional, e, não implica em dizer que a administração não pode fazer exigências restritivas, o que a lei veda, são exigências impertinentes ou incompatíveis com as finalidades da licitação, como bem se observa no artigo §1º do 3º da lei de licitações:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos e destacamos)

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)" ⁴ (Grifamos e destacamos)

Mais de Marçal Justen Filho, *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDE Editora, 8ª Edição, páginas 58 e seguintes, que opina sobre o princípio da vantajosidade:

"... A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública... A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração. O outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração...A Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico..." (Grifamos e destacamos)

Nessa esteira, destacamos o Enunciado de Decisão 351 do Tribunal de contas da União, que confirma:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 62-6.

necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93). (Grifamos e destacamos)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.⁵ (Grifamos e destacamos)

⁵ Acórdão nº 1890/2010 – Plenário, TC-018.017/2010-0, rel. Min. Valmir Campelo, 04.08.2010

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003). (Grifamos e destacamos)

Outra manifestação do STJ em caso análogo, se considerarmos o deslocamento da frota e as despesas de fiscalização:

" (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

O TJ MG, em situação equivalente, manifestou-se:

Agravo de Instrumento nº 1.0148.15.003065-5/001, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 24/09/2015.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Lei nº 8666/93. Cláusula do edital. Limitação territorial. Vantajosidade. Razoabilidade. 1. O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares. 2. É razoável a cláusula editalícia que restringe o local de abastecimento da frota municipal aos limites territoriais do município licitante. 3. Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade.

No Informativo de Licitações e Contratos do TCU – 2015, nº 231, das Sessões: 24 e 25 de fevereiro de 2015, houve a seguinte manifestação:



5. Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo (TRT-2), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos oficiais. A representante, em síntese, alegara restrição à competitividade do certame em face da exigência de que as empresas participantes do certame estivessem “*sediadas a uma distância máxima de 12 km da sede do TRT-2*”. A despeito da anulação do certame pelo próprio órgão, o relator teceu considerações sobre a limitação geográfica imposta: “*o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame*”. Sobre o caso concreto, inferiu o relator que a exigência não teria sido determinante para a frustração da licitação, uma vez que “*no raio de doze quilômetros da sede do TRT-2, mais de cem empresas estariam habilitadas a participar do certame licitatório*”. Contudo, considerando que apenas uma licitante ofertou proposta, com preços superiores ao estimado, propôs o relator recomendar ao órgão que, em futura contratação de mesmo objeto, “*avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes*”. O Tribunal acolhendo a proposta do relator, emitiu a recomendação ao TRT-2 nos termos propostos no voto. **Acórdão 520/2015-Segunda Câmara, TC 000.548/2015-4, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.2.2015.** (Grifos e destaques acrescidos)

A situação de restrição, inclusive é aceita há tempos pela doutrina, conforme está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125, conforme trecho abaixo:

Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização [...] Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, **justificadamente**, as “regras” da contratação, fixando, entre elas a área de localização do estabelecimento comercial [...] quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. (Grifo e destaque acrescidos)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já proferiu decisão:



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013) (TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 15/04/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível) (Grifo e destaque acrescidos)

Neste contexto, o TCU se pronunciou no TC 021.157/2011-1, que gerou o Acórdão nº 511/2012 – Plenário, onde o Senhor Ministro emitiu seu Voto como Relator conforme a seguir:

(...) Ao analisar a matéria, a 1ª Secex, considerou que ambas as exigências não comprometeram a competitividade do certame. Segundo averiguou, a obrigação de 49 1502126 SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - PALÁCIO DO PLANALTO – ANEXO III-B, SALA 212 - BRASÍLIA-DF – CEP: 70.150-900 TEL.: (61) 3411-2681, 3411-2682 – FAX: (61) 3321-0755 – E-MAIL: cisetpr@presidencia.gov.br comprovar a posse de maquinário e instalações era endereçada apenas à empresa vencedora, não havendo a necessidade de que as interessadas incorressem em investimentos pesados antes da licitação. Também em relação à restrição imposta pelo DNIT à localização da fornecedora dos serviços, a unidade técnica constatou que diversas empresas do setor situavam-se na região delimitada, não tendo ocorrido diminuição relevante no número de potenciais licitantes. (Grifamos e destacamos)

Depreende-se do exposto que a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. Caso contrário a Administração será obrigada a levar seus veículos a oficinas localizadas a distâncias consideráveis.



Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal. Porém a restrição de distância se enquadra perfeitamente no caso em tela, pois existem questões que respaldam a administração para impor tal exigência, e, que ao longo dessa peça iremos comprovar que é possível restringir a participação de licitantes que estão aptos a fornecer o objeto da licitação em detrimento do interesse público.

No caso em questão, é possível a Administração delimitar uma distância máxima do estabelecimento do fornecedor a ser contratado, pois, conforme sua distância, os gastos com os deslocamentos dos veículos, seguros, riscos e fiscalização seriam prejudiciais ao erário e ao interesse público.

A delimitação de distância dentro da qual o licitante deverá estar situado seria caracterizada como uma condição de participação, a qual constitui um "pré-requisito" indispensável à participação do certame licitatório. Isso significa se o particular não preencher essa condição, estaria absolutamente impossibilitado de vir a participar da licitação.

Esta delimitação de raio máximo de distância em que os fornecedores de serviços deverão estar localizados deve estar em conformidade com o princípio da economicidade, que preceitua o atendimento do interesse público com a menor onerosidade aos recursos públicos, e também com o princípio da razoabilidade, o qual estimula o uso do bom senso e da razão, no sentido de serem utilizados critérios racionais para decidir acerca de alguma situação, tendo sempre em vista os seus fins.



De igual modo, também as exigências referentes à qualificação técnica não podem restringir o caráter competitivo da licitação. Entretanto, se a Administração demonstrar a necessidade de incluir requisitos que comprometam a competitividade, mas que se mostrem pertinentes e relevantes para execução do objeto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público, não se verifica óbice para exigí-los.

Feita a verificação, após estudos técnicos, de que a contratação de licitante que não atenda a tais requisitos será prejudicial ao interesse público, então tal exigência poderá ser incluída no edital. Para tanto, basta que a administração estime as despesas extras e os riscos com o deslocamento da frota, dos motoristas, fiscais do contrato e outros pontos que citaremos nessa impugnação.

Entretanto, estas características além de se mostrarem necessárias e pertinentes ao objeto, deverão ser comprovadas de maneira técnica pela Administração, caso contrário não poderá ser exigido.

Mesmo comprometendo a competitividade do certame, estas condições de participação são muito viáveis e até necessárias para a garantia da execução do objeto e, conseqüentemente, do interesse público.

Destarte, colocar restrição geográfica em editais de licitação é possível, desde que haja justificativa plausível, ou seja, que ela atenda ao interesse público, pois em sentido contrário, a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame.

3.1 – AUSÊNCIA DE ISONOMIA

3.1.1 – Pagamento de deslocamento.

O princípio da isonomia ou igualdade significa em linhas gerais, tratar os iguais de forma igual, e os diferentes de forma diferente, e, isso deve atingir todos interessados na licitação, pois é condição essencial para garantir a justa competição entre os licitantes.



A respeito do princípio da isonomia, encontra-se nos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada: Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, pág. 262, a seguinte lição:

*Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviços, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.** (Grifamos e destacamos)*

Assim, qualquer restrição feita à participação de interessados, *in casu*, em função da localização, deve ser justificada, e, essa justificativa tem que ter base sólida. Tal fato está bem exposto no já citado Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

***Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização [...] Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as “regras” da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse.** Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido. (Grifamos e destacamos)*

Entretanto, é necessário salientar, que nos moldes que se encontra o edital, não há condições para a administração julgar igualmente e objetivamente as propostas de empresas do município e empresas de outros municípios. O julgamento pelo menor preço não pode ser considerado em condições desiguais.



Assim, desde logo, impende lembrar o teor do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que contém vedações aos agentes públicos, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifamos e destacamos)*

Pois bem, esse texto da lei é normalmente utilizado quando empresas de outros municípios querem participar das licitações e encontram entraves, como foi o caso da nossa concorrente com a questão dos 5 km, e, talvez deva ter utilizado esse texto nos seus argumentos.

Ocorre que agora a situação se inverte e quem convoca o inciso da lei é uma empresa situada no município licitante, pois está havendo distinção entre os fornecedores por causa da sede ou domicílio.

Ora! Se não pode existir privilégio para as empresas locais, também não deve haver privilégios para empresas de outros municípios.

O primeiro ponto que devemos questionar é a questão do pagamento de deslocamento, clara vantagem para empresas de outros municípios, lembrando que Ouro, Zortéa e Lacerdópolis entram em tal condição.

O edital de licitação em seu subitem 10.1.13, assim regulamenta:

10.1.13. No caso de execução de serviços de recuperação, no local onde encontram-se os veículos danificados, será pago R\$ 80,00 (Oitenta reais), o deslocamento, se a empresa for de fora do Município de Capinzal.

Já nesse primeiro ponto notamos a falta de tratamento isonômico do edital entre seus concorrentes, pois as empresas do município de Ouro, Zortéa e Lacerdópolis



devem ser tratadas como *empresas de fora do Município de Capinzal*, assim como dos demais municípios vizinhos e também aqueles que estão mais distantes de Capinzal.

Ora! A empresa que se encontra no município de Capinzal, também terá despesas ao se deslocar até o local onde se encontram os veículos, assim sendo ela também deve receber o pagamento de deslocamento, certamente com valor inferior, mas certamente deve ter seu deslocamento remunerado, para que se equilibrem as forças e as propostas de preços.

3.1.2 – Fiscalização dos serviços

O edital vedava a participação de empresas que tivessem sua sede a mais de 5 km do centro administrativo, tal condição não existe mais, porém não houve alteração na questão da fiscalização, vejamos o que o edital ainda exige:

10.2. Ao Município compete:

10.2.1. **Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços, sob o aspecto quantitativo e qualitativo**, bem como com relação à eficiência e à efetividade na realização dos serviços prestados, anotando em registro próprio eventuais falhas detectadas. (Grifo e destaque acrescido)

10.1.5. Permitir que os **funcionários do Município** responsáveis pelo veículo acompanhem a execução dos serviços **durante o todo o tempo que o veículo estiver na sede da contratada**. (Grifo e destaque acrescido)

18. DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

18.1. A execução deste Contrato será administrada por um representante de cada secretaria participante deste Processo, especialmente designado para este fim.

18.2. Nos termos do que determina o art. 67 da Lei n. 8.666/93, a execução do Contrato será administrado e fiscalizado por um representante de cada secretaria participante deste Processo, especialmente designados em ato próprio da autoridade competente, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, o qual poderá, junto ao representante da empresa licitante, solicitar a

correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, na hipótese de não serem sanadas de imediato, serão objeto de notificação formal e escrita, havendo a possibilidade de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, na Lei n. 8.666/93 e demais legislação aplicável.

18.3. As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução dos serviços do objeto deste Edital serão registradas pelo Município de Capinzal, constituindo tais registros, documentos legais.

18.4. O fiscal deverá solicitar à autoridade superior competente as providências que ultrapassarem a sua competência, possibilitando a adoção das medidas convenientes para a perfeita execução do Contrato oriundo deste Edital.

18.5. A ação da fiscalização não exonera a licitante de suas responsabilidades.

Desta forma depreende-se do texto, que a fiscalização dos serviços é uma obrigação, não mera faculdade.

Quem irá arcar com as despesas dos funcionários que irão acompanhar a execução dos serviços nas empresas com sede em outros municípios? Pois nas empresas do município de Capinzal essas despesas não existirão.

Assim sendo, caso não opte pela inclusão de distância mínima, a Administração deverá esclarecer e estabelecer no edital, a quem caberá todas as despesas de transporte, estadia, alimentação e outros inerentes ao acompanhamento e fiscalização dos serviços.

Outro fator importante, é que nas empresas com sede no município, tudo está à vista da administração, e, da sua fiscalização. Assim é muito fácil constatar se a empresa possui ou não todos os equipamentos necessários e exigidos no edital, aliás, o edital, nos documentos de habilitação, exige:

g) Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, de que a proponente possui capacidade técnica de prestar manutenção em mais de



um veículo ao mesmo tempo, com disponibilidade de espaço físico, que comporte os veículos em perfeita segurança, equipamentos, ferramentas e pessoal técnico, adequados à execução do objeto da licitação, podendo ser adotado o modelo disponível no ANEXO "D" deste Edital.

h) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, de que prestou serviços semelhantes e pertinentes ao objeto desta licitação, que tem por objetivo comprovar a prestação de serviços por parte da empresa, informando o teor da contratação e os dados da empresa contratada de forma clara.

i) Comprovar que possui em seu quadro de pessoal profissional habilitado em cada área, por meio de apresentação de certificado de aperfeiçoamento técnico na área de atuação (Mecânica e Elétrica) e vínculo empregatício, do(s) profissional(ais) que irá(ão) prestar o(s) serviço(s) objeto do presente certame.

É louvável a exigência dos documentos acima, mesmo que não contemplem de forma específica equipamentos extremamente necessários, como aqueles para diagnóstico eletrônico e outros. Porém, mesmo assim, se não houver o acompanhamento de um fiscal da administração, uma empresa pode simplesmente deixar o veículo a ser reparado em outra oficina que não possua qualquer das condições exigidas no edital, e, a administração não irá tomar conhecimento.

Vejamos os seguintes comandos do edital:

10.1.1. Será de responsabilidade das licitantes vencedoras a execução do serviço objeto deste Edital.

10.1.2. As licitantes vencedoras ficarão obrigadas a executar o serviço referente ao objeto deste Edital, nos preços e prazos estipulados na sua proposta, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

10.1.3. Dar ciência a Secretaria solicitante, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que venha a verificar na execução dos serviços, mesmo que estes não sejam de sua competência.

10.1.11. As licitantes vencedoras deverão zelar pela guarda dos veículos que estiverem na sua responsabilidade, responsabilizando-se por quaisquer danos eventualmente ocorridos, não transferindo a responsabilidade a possíveis subcontratados ou terceiros, desde o momento do recebimento do veículo para orçamento até a entrega do mesmo ao Contratante.



10.1.17. *Entregar ao Município as peças e componentes substituídos, devidamente acondicionadas, no ato da entrega do veículo consertado.*

10.1.20. *Executar os serviços do objeto diretamente, sendo vedada a subcontratação.*

Assim sendo, nos caso de empresas de outros municípios sagrarem-se vencedoras da licitação, questionamos:

Quem poderá garantir que os serviços serão executados pela contratada?

Quem poderá garantir que a quantidade de horas de serviço cobrada será a mesma que a quantidade prestada?

Quem poderá garantir que as peças de reposição são realmente peças novas?

Quem poderá garantir que as peças entregues como “peças substituídas” são realmente aquelas peças que estavam no veículo consertado, e, não foram retiradas de outros veículos ou mesmo compradas no ferro velho, ou ainda, se foram realmente substituídas?

Quem poderá garantir que não irão aparecer outros supostos problemas após o veículo entrar na oficina da empresa, necessitando assim de outros consertos não previstos?

Quem poderá garantir que os serviços serão prestados por profissionais capacitados, aqueles indicados na licitação?

Quem poderá garantir que as empresas têm equipamentos, ferramentas, local e sua sede com condições de abrigar e consertar os veículos conforme dispõe o edital?

A resposta às questões acima é uma: FISCALIZAÇÃO.

Resta evidente que a administração deve acautelar-se e proteger seu patrimônio, buscando a melhor e mais segura contratação, também não deve eximir-se de buscar a isonomia entre os licitantes, que no caso em tela passa pelo ônus da fiscalização, do deslocamento da frota e dos riscos que envolvem a viagem, **o que já justificaria de plano a exigência de distância mínima, conforme o edital original.**



Se nos limites do município de Capinzal não há despesas de fiscalização, fora dele também não deve haver. Quem participar da licitação deve arcar com as despesas de fiscalização, seguros, riscos e de deslocamento da frota.

Assim a administração deve ponderar sobre a manutenção da distância mínima ou optar sobre inserir aos fornecedores de outros municípios o pagamento das despesas que o deslocamento, seguros, fiscalização e os riscos envolvidos exigem.

3.1.3 – Deslocamento da frota

Um fator preponderante para administração selecionar o menor preço das propostas, é a questão do deslocamento da frota, haja vista questão de tempo ser essencial para a retomada das atividades, e, nesse contexto, é inequívoca a questão da distância mínima para o atendimento.

Assim sendo, é necessário citar e questionar as seguintes situações previstas no edital:

10.1.10. A proponente vencedora deverá ser responsável pelo transporte dos veículos até o local ou sede da empresa, sem causar quaisquer tipos de despesas, onde serão executados os serviços;

10.1.11. As licitantes vencedoras deverão zelar pela guarda dos veículos que estiverem na sua responsabilidade, responsabilizando-se por quaisquer danos eventualmente ocorridos, não transferindo a responsabilidade a possíveis subcontratados ou terceiros, desde o momento do recebimento do veículo para orçamento até a entrega do mesmo ao Contratante.

No subitem 10.1.10, devemos questionar: como será o transporte do veículo até a sede da empresa que está fora de Capinzal? Será levado com guincho? Ou o veículo irá rodando? Essa situação deve ser bem esclarecida, pois é inevitável a comparação no caso de empresas com sede em municípios com distância considerável.



Ora, existe muita diferença em rodar um ou dois quilômetros levando para uma oficina local, e, rodar cinquenta quilômetros para levar para outro município. Em caso de ser obrigatório o uso de guincho, entendemos que a administração deve exigir seguros, habilitação compatível e registros dos veículos, para que não sofra nenhum prejuízo.

Caso exista a possibilidade de o veículo ir rodando até outro município, a administração deve se precaver com a questão do combustível existente no tanque e remanescente após a viagem, cobrança do combustível utilizado e desgaste natural do veículo, seguros contra acidentes, e quem irá dirigir o veículo até a sede da empresa.

Ainda no subitem 10.1.0 existe a obrigação da empresas em não causar quaisquer tipos de despesas à administração, nelas estão incluídas as despesas de fiscalização dos serviços, seguros e tudo mais que se aplica ao caso?

O subitem 10.1.11, fala sobre o zelo na guarda dos veículos, bem como a responsabilidade por quaisquer danos que ocorrerem. Tal responsabilidade deve ser regulamentada, exigindo que o veículo fique no interior da oficina, não ficando na rua ou exposto ao tempo, ficando em garagem coberta.

3.1.3 – Orçamentos e fornecimento de peças de reposição.

Mesmo já tendo citado em tópicos anteriores a questão das peças, devemos analisar e relacionar as situações citadas acima com outra situação que requer muito cuidado. É o caso dos orçamentos, o edital regulamenta o que segue:

10.1.16. Apresentar, sempre quando da necessidade de peças para a manutenção, no mínimo 03 (três) orçamentos oficiais, com detalhamento da peça, marca e carimbo e assinatura da orçante, para pré-aprovação do departamento de compras através de autorização e aceite no verso da mesma, os quais deverão vir anexadas a NF emitida diretamente para o município, sob pena de não aceite do referido documento.

Inicialmente devemos registrar que tal prática não se coaduna com os princípios da licitação, ou mesmo da administração pública, porém a questão que nos preocupa é



que uma empresa de outro município apresentará orçamentos de empresas do município onde está instalada, e, a veracidade desses orçamentos não poderá ser facilmente comprovada pela administração.

Entendemos que os orçamentos devam ser feitos pela própria administração, tendo como base a relação de produtos e valores apresentado pela empresa que venceu a licitação, nas empresas que a administração desejar, desta forma verificará realmente se os valores das peças e serviços estão em conformidade com os preços praticados no mercado local.

Imaginemos então, que o veículo vai para outro município para ser consertado, sem a fiscalização da administração, então a empresa apresenta os três orçamentos, porém não compra nenhuma peça nova, utiliza alguma peça de segunda mão e que pode durar pouco tempo ou já estar comprometida. A empresa também poderá alegar que precisa consertar outros itens que não foram vistos ou percebidos no local, e que somente constataram após iniciar os serviços no veículo, e, esse conserto é essencial para que o item principal fique regular. Qual será o procedimento da administração? Autorizar sem nenhum funcionário verificar e confirmar tal situação?

Realmente a situação é complexa e requer a alteração no edital.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, evidenciamos que a análise das propostas apenas pelo menor preço, sem considerar todas as despesas que serão incidentes no caso de empresas de



outros municípios, está seriamente comprometida, e, certamente, por tudo que aqui foi exposto, o menor preço oferecido na licitação, poderá não refletir na melhor contratação.

3.2 – Correção.

A administração deve fazer a correção no subitem a seguir:

9.2.1. Para fazer uso dos benefícios previstos no inciso IV, §2º artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, citado no item acima, a empresa deverá comprovar através de Termo de Adesão atualizado que atende todas as condições da Lei 11.196/05 – Repes (Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação).

IV – DO DIREITO

O edital de licitação não pode prosperar, pois vem na contramão daquilo que a Administração Municipal deve resguardar que é o erário, a prestação de serviços de qualidade, o atendimento eficiente ao munícipe e a primazia pela economicidade.

Desmerecer os robustos argumentos aqui expostos e dar seqüência ao certame licitatório, contrariando o interesse público e a legislação vigente, e, a persistência na manutenção do edital ao molde atual, certamente trará conseqüência à Administração.

A propósito, a respeito da legalidade do ato administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello anota o seguinte:

"Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade)"

Assim sendo, se a administração considerar que determinado ato foi praticado em descompasso com a ordem jurídica, tem o dever de invalidá-lo ou anulá-lo. Esse, aliás, é entendimento do Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 473:



"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, lembramos, mais uma vez, a condição expressa na Lei de licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Frise-se, e não cabe olvidar, é direito do impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, pois após, "o direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).



V – DO REQUERIMENTO

Ex positis, a impugnante, no intuito de evitar dano significativo ao bom andamento dos serviços da Administração de Capinzal, bem como evidente cometimento de prejuízo ao erário, REQUER o que a presente impugnação seja acatada e o edital reformado conforme melhor entendimento da administração, conforme hipóteses que aqui foram expostas.

Capinzal, SC, em 26 de junho de 2019.


Centro Automotivo XPRESS Ltda.
Kassiano Kerber
Administrador